



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

407ª Sessão

Recurso 13.706

Processo 10372.000122/2016-05

Processo na primeira instância BACEN 1001482277

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CLÁUDIO CARLET
GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ISAAC LUIZ RIBEIRO
LÍDIO HENRIQUE DEL COL
ROSANGELA LENISE DEL COL CARLET

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação aplicável a consórcios. Irregularidade configurada. Eventual risco de penhora dos valores depositados deve ser combatido no âmbito do Poder Judiciário. Recursos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO CRSFN 501/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos, e:

1. com relação à recorrente GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$27.943,94 (vinte e sete mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos);
2. com relação à recorrente ISAAC LUIZ RIBEIRO, pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$2.794,39 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos);
3. com relação ao recorrente CLÁUDIO CARLET, pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$1.397,20 (um mil trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos);
4. com relação à recorrente LÍDIO HENRIQUE DEL COL, pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$1.397,20 (um mil trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos); e
5. com relação à recorrente ROSANGELA LENISE DEL COL CARLET, pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$1.397,20 (um mil trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Iniciado o julgamento na Sessão 405ª, votaram os Conselheiros Sérgio Cipriano dos Santos, Antônio Augusto de Sá Freire Filho e Alexandre Henrique Graziano, tendo sido o julgamento suspenso por pedido de vistas do Conselheiro Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo. Reiniciado o julgamento na 407ª Sessão, votaram os demais conselheiros acompanhando o voto do Relator, inclusive o Conselheiro Alexandre Henrique Graziano, que alterou seu voto original no sentido da nulidade da decisão de primeira instância.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que, na Sessão 405ª, reiterou o parecer escrito constante nos autos, opinando pela anulação da decisão proferida em primeira

instância e pelo retorno dos autos à origem.

Brasília, 25 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 10/11/2017, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0145348** e o código CRC **ED058D32**.



Boletim de Serviço Eletrônico em 13/07/2017

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Recurso 13706

Processo 10372.000122/2016-05

Processo na primeira instância BACEN 1001482277

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

CLÁUDIO CARLET

ISAAC LUIZ RIBEIRO

LÍDIO HENRIQUE DEL COL

ROSANGELA LENISE DEL COL CARLET

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1 OBJETO

1.1 PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. O presente processo administrativo foi instaurado pelo Parecer Desuc/GTSP2/Cosup-02-2010/005 (fls. 01/06), de 31 de maio de 2010, em decorrência da seguinte irregularidade:

a) IRREGULARIDADE

Utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorciada.

b) CAPITULAÇÃO

Art. 3º, § 3º, da Lei 11.795, de 8 de outubro de 2008;

Art. 1º, § 5º, do Regulamento anexo à Circular 2.766, de 3 de julho de 1997;

Art. 4º do Regulamento anexo à Circular 2.766/97, atual art. 6º da Circular 3.432, de 3 de fevereiro de 2009;

Art. 11 do Regulamento anexo à Circular 2766/97 com a redação dada pelo art. 9º, inciso II, da Circular 2.861, de 10 de fevereiro de 1999, atual art. 13, da Circular 3.432/09;
Art. 10, §2º, do Regulamento Anexo à Circular 2766/97, com a redação dada pelo art. 1º da Circular 3.084, de 31.1.2002, atual art. 12, §2º, da Circular 3.432/09.

1.2 DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

2. O Parecer Desuc/GTSP2/Cosup-02-2010/005 (fls. 01/05) descreveu as irregularidades da seguinte forma:

No período compreendido entre os meses de novembro de 2005 e junho de 2009, a Guarumoto Administradora de Consórcios Ltda. utilizou recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorcial, por meio de transferência de recursos de contas correntes dos grupos de consórcio, de sua titularidade, para contas correntes onde estão depositados os recursos da Administradora, também de sua titularidade no valor de R\$1.330.467,58, dos quais R\$949.495,08 estão depositados em contas de titularidade do Sr. Isaac Luiz Ribeiro - procurador e administrador de fato da Empresa.

A regulamentação consorcial permite a utilização dos recursos dos grupos de consórcio para o cumprimento de suas obrigações com terceiros. No entanto, antes do pagamento dessas obrigações, os recursos devem ser mantidos em contas e aplicações, cujos saldos e eventuais rendimentos pertencem única e exclusivamente ao patrimônio dos grupos de consórcio, não se confundindo com o patrimônio da administradora.

...

Como está exemplificado no quadro abaixo, a Guarumoto transferiu indevidamente recursos pertencentes aos grupos, em benefício próprio, mediante transferências que excederam em R\$ 31 mil suas receitas de taxa de administração e multas/juros arrecadados, no mesmo mês, no montante de R\$28 mil.

MÊS	Histórico da movimentação	Valor em R\$ mil	OBS
Abril 2008	Total transferido das contas bancárias dos grupos para as contas da Administradora.	59	Nota 1
	Taxa de adm. + multas/juros arrecadados no mês.	<u>28</u>	
	Diferença transferida indevidamente.	31	

Nota 1: Os valores que compõem o total transferido de R\$59 mil estão detalhados na planilha abaixo. Comprovam a referida movimentação, os extratos da conta bancária que movimentou recursos dos grupos de consórcio (fls. 48 a 50 e 62), os extratos da conta bancária que movimentou recursos livres da Administradora (fls. 65 a 67) e cópias dos comprovantes de transferência bancária com a observação manuscrita, "Saque Adm." (fls. 51 a 61 e 63 e 64).

Data	Valor – R\$	Histórico, nos extratos bancários das contas dos grupos.	Docum. Comprobatórios dos saques (fls.)
01/04	500,00	SISPAG TRANSF TITULARID	48
03/04	6.500,00	SISPAG TRANSF TITULARID	48
04/04	17.000,00	SISPAG TRANSF TITULARID	48
08/04	500,00	CP-TRANSF P/ MESMA TITULARIDADE	62
08/04	6.000,00	SISPAG TRANSF TITULARID	48
10/04	6.500,00	SISPAG TRANSF TITULARID	49
11/04	1.000,00	SISPAG TRANSF TITULARID	49
15/04	5.000,00	SISPAG TRANSF TITULARID	49
16/04	1.800,00	CP-TRANSF P/ MESMA TITULARIDADE	62
16/04	800,00	SISPAG TRANSF TITULARID	49
17/04	7.000,00	SISPAG TRANSF TITULARID	49
22/04	5.000,00	SISPAG TRANSF TITULARID	49
30/04	1.600,00	SISPAG TRANSF TITULARID	50
Total	59.200,00	Total transferido da conta em abril/2008	
	(26.691,11)	Taxa de Administração arrecadada no mês	89
	(1.342,99)	Multas e Juros Moratórios arrecadados no mês	92
	31.165,90	Saque realizado a maior no mês	

O quadro a seguir demonstra as transferências realizadas indevidamente no período de novembro/2005 a junho/2009, totalizando R\$1.330 mil. Comprovam referida movimentação os documentos: "Movimento analítico - Aviso de débito nas contas vinculadas", extratos bancários das contas dos grupos e da administradora (fls. 68 a 86), e lançamentos contábeis da taxa de administração, mais multa e juros moratórios arrecadados, na Demonstração das Variações das Disponibilidades dos Grupos, Doe 4350 (fls. 87 a 94).

Mês	Valores arrecadados (doc 4350*) Cta 8.2.0.0.0-8 +Cta 8.3.0.0.0-5	Valores transferidos da conta vinculada para a conta da Administradora – Extratos	Diferença	Mês	Valores arrecadados (doc 4350*) Cta 8.2.0.0.0-8 +Cta 8.3.0.0.0-5	Valores transferidos da conta vinculada para a conta da Administradora – Extratos	Diferença
nov/05	52.988,02	50.663,79	-2.324,23	jul/07	38.645,62	60.200,00	21.554,38
dez/05	55.561,31	95.000,00	39.438,69	ago/07	38.313,03	71.500,00	33.186,97
jan/06	52.985,25	58.500,00	5.514,75	set/07	33.831,26	60.200,00	26.368,74
fev/06	49.013,47	60.000,00	10.986,53	out/07	36.441,23	72.900,00	36.458,77
mar/06	53.505,51	141.300,00	87.794,49	nov/07	32.860,61	50.450,00	17.589,39
abr/06	52.389,33	179.293,87	126.904,54	dez/07	28.564,09	45.270,00	16.705,91
mai/06	55.589,70	101.900,00	46.310,30	jan/08	32.346,24	36.300,00	3.953,76
jun/06	50.635,70	117.900,00	67.264,30	fev/08	28.336,72	33.800,00	5.463,28
jul/06	55.012,58	125.300,00	70.287,42	mar/08	27.785,38	40.400,00	12.614,62
ago/06	55.257,62	140.000,00	84.742,38	abr/08	28.034,10	59.200,00	31.165,90
set/06	54.966,09	118.000,00	63.033,91	mai/08	26.095,24	51.300,00	25.204,76
out/06	49.461,03	140.000,00	90.538,97	jun/08	24.128,59	48.300,00	24.171,41
nov/06	50.932,10	93.100,00	42.167,90	jul/08	27.543,57	44.700,00	17.156,43
dez/06	82.296,57	70.500,00	-11.796,57	ago/08	24.552,46	39.700,00	15.147,54
jan/07	51.453,09	139.100,00	87.646,91	set/08	21.975,06	29.000,00	7.024,94
fev/07	47.300,74	59.200,00	11.899,26	out/08	20.982,30	12.200,00	-8.782,30
mar/07	52.300,26	166.400,00	114.099,74	nov/08	18.650,72	10.372,49	-8.278,23
abr/07	48.228,61	175.000,00	126.771,39	dez/08	78.366,68	25.399,53	-52.967,15
mai/07	46.867,61	76.800,00	29.932,39	jun/09	45.149,99	48.110,00	2.960,01
jun/07	41.744,62	54.300,00	12.555,38	TOTAL	1.671.092,10	3.001.559,68	1.330.467,58

* Doc. 4350 - Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos – documento oficial de entrega obrigatória ao Banco Central.

A seguir será demonstrado, utilizando-se extratos bancários e os balancetes dos grupos, que grande parte dessa diferença encontra-se depositada em contas particulares do procurador e administrador de fato da Guarumoto.

No mês de junho de 2009 o Demonstrativo dos Recursos de Consórcio (Docto. 4110) demonstrava a existência de R\$1.306.471,51, registrados nas contas 1.1.0.00.00-6 (Disponibilidades) + 1.2.0.00.00-5 (Aplicações Financeiras) (fl. 135). Já os extratos bancários das contas correntes nº XXX.XXX-X, ag. 0101, do Banco Unibanco (substituída pela c/c nº XXXXX-X, ag. 9101 do Banco Itaú) e nº XX.XXX-X, ag. 3150 do Banco Itaú, nas quais são depositados os recursos dos referidos grupos de consórcio, demonstravam saldo consolidado de R\$32.870,77 (fl. 96), apresentando diferença, a menor, de R\$1.273.600,74.

A Administradora não realizou lançamentos contábeis que refletissem os valores subtraídos das contas correntes acima referidas, de tal forma que havia diferença de R\$949.495,08, justificada na conciliação bancária como "Isaac-AG" e R\$324.105,66 com outras justificativas, totalizando a diferença de R\$1.273.600,74 (fls. 96). Verificou-se que a quantia de R\$949 mil estava depositada nas c/c XXXXXX ag. 7020; c/c XXXXXX e XXXXXX, ag. 3809 e c/c XXXXXX, ag. 004, do Banco Itaú S/A, todas de titularidade do procurador da Empresa, Sr. Isaac Luiz Ribeiro (fls. 111 a 116), fato confirmado pela mesma, em correspondências, de 26/12/2007 dirigida ao Auditor Independente (fls. 99 a 102) e de 12/05/2009, dirigida a este Banco Central do Brasil (fls. 103 a 110). Até dezembro/2009 esses valores não haviam sido devolvidos às contas dos grupos de consórcio, permanecendo pendentes de regularização, com registro nas conciliações bancárias (fls 97).

Na planilha abaixo - "Diferenças entre os valores depositados em bancos e os lançados na contabilidade", são mostrados os valores que deveriam estar depositados nas contas dos grupos de consórcio, segundo os dados contábeis (fls. 122 a 135), e os valores efetivamente depositados, segundo os extratos bancários (fls. 136 a 229), no período de novembro/2005 a junho/2009:

Diferenças entre os valores depositados em bancos e os lançados na contabilidade (R\$).

Mês	Doc 4110 * Contas 1.1.2.00.00-2 + 1.2.0.00.00-5	Boston/Itaú – c/c 23.607-7		Unibanco – c/c 115.685-6 ou Itaú c/c 01582-5		Total bancos (Extratos)	Diferença balancetes / bancos	Valores depositados nas contas de titularidade do Procurador
		Conta Corrente	Conta Investimento	Conta Corrente	Conta Investimento			
nov/05	981.642,59	64.340,86	465.982,36	6.233,42	230.638,88	767.195,52	214.447,07	
dez/05	1.024.933,70	160.487,32	472.795,17	2.752,64	233.526,34	869.561,47	155.372,23	
jan/06	1.049.792,90	232.293,51	479.563,83	8.043,32	236.395,16	956.295,82	93.497,08	
fev/06	1.117.890,10	283.723,05	485.009,05	20.894,96	238.700,06	1.028.327,12	89.562,98	
mar/06	1.107.147,18	95.083,10	491.692,24	68.743,20	241.546,49	897.065,03	210.082,15	
abr/06	1.101.812,48	10.933,68	496.954,73	55.238,47	243.602,67	806.729,55	295.082,93	
mai/06	1.102.655,87	8.439,51	497.567,73	5.761,11	243.347,56	755.115,91	347.539,96	
jun/06	1.195.834,14	109.450,66	462.667,95	13.998,03	170.360,98	756.477,62	439.356,52	
jul/06	1.223.774,42	97.761,84	467.941,39	9.437,42	172.000,75	747.141,40	476.633,02	
ago/06	1.286.983,57	113.405,35	493.830,61	19.972,25	173.781,94	800.990,15	485.993,42	
set/06	1.283.874,93	45.146,70	483.656,91	34.642,85	175.279,68	738.726,14	545.148,79	
out/06	1.283.305,06	16.938,26	488.776,39	3.323,55	176.838,18	685.876,38	597.428,68	
nov/06	1.291.656,25	47.004,35	438.360,82	1.202,90	176.372,32	662.940,39	628.715,86	
dez/06	1.093.905,17	169.419,65	442.555,53	9.080,78	177.770,96	798.826,92	295.078,25	
jan/07	1.075.627,06	16.594,35	447.158,20	9.357,23	179.324,58	652.434,36	423.192,70	
fev/07	1.074.693,55	69.571,59	379.786,76	15.037,36	180.582,47	644.978,18	429.715,37	
mar/07	1.056.359,31	31.636,68	281.872,31	609,24	182.115,24	496.233,47	560.125,84	
abr/07	953.990,38	26.752,44	72.355,08	6.027,88	163.330,92	268.466,32	685.524,06	
mai/07	879.752,91	98.250,77	72.466,10	814,08		171.530,95	708.221,96	
jun/07	921.135,32	130.795,13	73.095,05	3.053,80		206.943,98	714.191,34	
jul/07	979.338,30	131.850,00	73.779,43	21.881,24		227.510,67	751.827,63	
ago/07	986.745,12	1.910,23	3.349,54	1.307,39		6.567,16	980.177,96	
set/07	978.696,96	7.429,13	3.375,42	1.553,97		12.358,52	966.338,44	
out/07	939.052,84	14.247,23	3.405,61	495,63		18.148,47	920.904,37	
nov/07	988.406,18	5.142,30	3.407,05	680,37		9.229,72	979.176,46	
dez/07	1.025.093,82	101.210,72	3.434,65	2.072,53		106.717,90	918.375,92	
jan/08	1.064.931,78	71.935,92	3.465,36	4.599,24		80.000,52	984.931,26	
fev/08	1.009.475,85	4.335,12	70.559,67	1.244,21		76.139,00	933.336,85	
mar/08	1.099.731,29	77.637,94	12.818,46	4.388,00		94.844,40	1.004.886,89	
abr/08	1.153.907,31	69.643,67	57.720,68	14.745,21		138.109,56	1.015.797,75	860.630,03
jun/09	1.306.471,51	33.131,35	-260,58			32.870,77	1.273.600,74	949.495,09

* Doc 4110 – Demonstração dos Recursos de Consórcio – documento oficial de entrega obrigatória ao Banco Central do Brasil.

1.3 RESPONSÁVEIS

3. O Parecer Desuc/GTSP2/Cosup-02-2010/005 (fls. 05/06) apresentou a definição das responsabilidades da seguinte forma:

A responsabilidade pela prática da irregularidade descrita é atribuída à pessoa jurídica Guarumoto Administradora de Consórcios Ltda., CNPJ 51.260.933/0001-59, com sede à Avenida Esperança, nº 310, Guarulhos - SP.

Na vigência da Lei 11.795, de 8 de outubro de 2008, respondem também pela infração os três diretores e o procurador abaixo identificados, administradores da Sociedade, conforme cláusula quinta do Contrato Social (fl. 29), "A sociedade será administrada pelos diretores acima mencionados que em conjunto ou separadamente, a representarão em Juízo ou fora dele, assinando em conjunto ou individualmente, podendo constituir procuradores em nome da sociedade,".

A Empresa é administrada de fato pelo procurador, Sr. Isaac Luiz Ribeiro, conforme procuração que dá amplos poderes para "tratar de todos os negócios, assuntos e interesses da Empresa" (fls. 37 a 40). Deduz-se tal condição em vista também da existência de cheques e correspondências, inclusive dirigidas a este Banco Central, por ele assinadas, pelo menos no período de fevereiro de 2001 até esta data (fls. 41 a 45).

LIDIO HENRIQUE DEL COL
CPF XXX.XXX.XXX-XX

Cargo: Sócio Cotista;

CLAUDIO CARLET
CPF XXX.XXX.XXX-XX
Cargo: Sócio Cotista;

ROSANGELA LENISE DEL COL CARLET
CPF XXX.XXX.XXX-XX
Cargo: Sócio Cotista;

ISAAC LUIZ RIBEIRO
CPF XXX.XXX.XXX-XX
Procurador/Administrador de fato.

2 DEFESAS

4. A Guarumoto Administração de Consórcios Ltda., de agora em diante tratada apenas como Guarumoto, e as pessoas físicas identificadas como responsáveis foram devidamente intimadas e apresentaram defesas, como pode ser observado na Tabela 1, apresentada a seguir.

Tabela 1 - Quadro de intimações e defesas

Intimado	Nº Ofício Desuc/GTSP2/Cosup- 02-2010 (datados de 27.09.2010)	Localização Ofício (fls.)	Data de Recebimento	Localização Recebimento (fls.)	Defesa (fls.)	Protocolo da Defesa
Guarumoto Administração de Consórcios Ltda.	189	244/247	14.10.2010	247	264/271	16.11.2010
Lídio Henrique Del Col	190	248/250	14.10.2010	250	322/329	16.11.2010
Cláudio Carlet	191	251/253	14.10.2010	253	380/387	16.11.2010
Rosângela Lenise Del Col Carlet	192	254/256	14.10.2010	256	438/445	16.11.2010
Isaac Luiz Ribeiro	193	258/260	14.10.2010	260	496/503	16.11.2010

5. Em síntese os argumentos apresentados foram os seguintes:

- A ex-esposa do ex-sócio Fernando Higino Del Col conseguiu liminar que "determinando o bloqueio das cotas da empresa GUARUMOTO (documentos em anexo) e seus imóveis, veículos atingindo quase R\$ 700.000,00", e tentava o bloqueio das contas bancárias via "Penhora on line", em função disso foi correta a postura adotada pela Guarumoto;
- Os depósitos na conta do procurador Isaac Luiz Ribeiro visavam proteger os recursos dos grupos de consórcios; e
- Segundo auditoria com data base em dezembro de 2009 do valor de R\$1.273.486,77 contabilizado como posição dos grupos havia um saldo de R\$621.129,15 que se referia a encerramento de grupos e já deveria estar contabilizado na conta da administradora, posto que já havia o registro do valor a ser devolvido no passivo.

6. As cinco defesas apresentam os mesmos argumentos, destaco a seguir alguns trechos dessas defesas:

...

O que aconteceu de fato é que conforme já se demonstrou até de forma exaustiva para o departamento de fiscalização, toda a movimentação financeira da empresa sofreu

inúmeros processos judiciais movidos pela ex-esposa de seu ex-sócio Fernando Higinio Del Col, com todo respeito, para preservar os clientes e consorciados, perfeitamente justificável a medida que preserva-se os recursos da administradora.

...

Melhor demonstrado. Conforme se observa da inclusa Sentença prolatada pela Dra. Jacira Jacinto da Silva, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, Processo nº. 33/2001, o ex-sócio Fernando Higinio Del Col sofreu ação judicial de sua ex-esposa objetivando a divisão e partilha de seus bens. É obvio que referida ação somente deveria produzir efeitos entre as partes, o que a redação dela não deixa margem à qualquer dúvida ao assim dispor:

...

O apelante tampouco tem razão quando sustenta ter a sentença atingido direitos de terceiros e isto na medida em que o julgado, de expresso, arredou o pedido de nulidade dos negócios jurídicos envolvendo bens comuns que firmou sem a devida outorga uxória (cf. primeiro parágrafo de fls. 785), impondo-lhe, tão só, ressarcir a apelada dos respectivos valores, incluída a meação das quotas sociais das empresas Guarumoto Veículos e Guarumoto Administradora de Consórcios, considerando-se, quanto a elas, situação dos empreendimentos à data da decretação do divórcio, tendo ainda explicitado que para tanto serão considerados os descritos nos documentos de fls. 407/432 e 435/451....”

...

Todavia a esperta ex-sócia Solange conseguiu em outra ação que recebeu o número de 1144/2007, denominada extinção de condomínio, em curso perante a 1ª vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, SP, absurda Liminar que até o presente momento não foi cassada, pasme Vossa Senhoria, determinando o bloqueio das cotas da empresa GUARUMOTO (documentos em anexo) e seus imóveis, veículos atingindo quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais e ainda as contas bancárias.

Por conseqüência, a artilosa ex-esposa já conseguiu o bloqueio das cotas sociais da empresa Guarumoto, igualmente o bloqueio de todos os imóveis e agora, consoante faz prova dos inclusos documentos, persegue incansavelmente o bloqueio das contas bancárias via “Penhora on line”.

Bem por isto, com todo respeito à correta postura daquela Auditoria Fiscal é indiscutível que a empresa GUARUMOTO corre seríssimo risco, de uma hora para outra, ver bloqueado todo seu capital, aí sim inviabilizando totalmente sua operação e atividade negocial. Logicamente, Isto enquanto não tiver cassado aquela “data vênia” absurda Liminar.

...

Ora, a atual sociedade permanece inalterada há mais de 15 (quinze) anos...

...

Melhor esclarecendo, a empresa foi fundada em 10/02/1981 pelos sócios fundadores Florivaldo de Souza Reis, portador do RG nº X.XXX.XXX, Roberto Moniak, portador do RG nº X.XXX.XXX e Fernando Higinio Del Col, portador do RG nº X.XXX.XXX, todos legalmente retirados da Sociedade, conforme certidão atualizada que ora se junta.

Tem-se que a empresa sofre desde 2007 bloqueio judicial em suas cotas sociais, todos seus imóveis, veículos num total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ainda em seu numerário para diuturnamente, o risco iminente.

Por tudo isto demonstrado, requer-se a Vossa Senhoria entender como correta a postura adotada pela administradora já que preservado todos os interesses de seus consorciados.

...

DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DOS GRUPOS (AUDITORIA INDEPENDENTE)

...

Por conseguinte os valores apontados por vossa fiscalização não correspondem com a realidade, vejamos:

Conforme relatório de auditoria data base 31 de dezembro de 2009 relata às fls. 7 que os

valores registrados na contabilidade dos grupos estão distribuídos nas seguintes rubricas:

1.1.00009 — caixa (classificação errônea) R\$ 279.284,76
1.2.990005 — Aplicações FinanceirasR\$ 994.202,01
Total da Contabilidade / posição de Grupos.....R\$1.273.486,77

Ocorre, porém que conforme relatório da auditoria cc as conciliações ora anexas, se verifica que em dezembro de 2009 existe um valor de R\$ 417.868,89 referente a encerramento de grupos e outro valor de R\$ 203.260,26 referente a encerramento dos grupos 109, 260, 268 e 272 que totalizam R\$ 621.129,15 que deveriam estar classificados na conta da administradora pelo encerramento dos grupos, já lançados no passivo da administradora como valores a devolver à consorciados, e não como esta na conta dos grupos.

...

Por final, melhor dizendo a realidade é, os valores depositados em conta corrente do procurador Isaac Luiz Ribeiro, foi para proteger os recursos dos grupos de consórcio, tanto é verdade que se preservou até os dias de hoje, sendo que todas as compras dos bens objetos dos planos de consórcios ora vendidos e contemplados vem sendo entregues normalmente sem nenhum tipo de alterações que pudessem prejudicar os clientes da empresa contestante.

Por esta razão a empresa, IMPUGNA OS CÁLCULOS E DESPOSIÇÕES FINANCEIRA/CONTABIL apresentadas na presente intimação de fls. que de forma não completamente abrangentes com a realidade dos fatos já exaustivamente demonstrados [pelo] contestante, pois repita-se que jamais se descumpriu as Leis Consorciais mais precisamente da Lei 11.795/08, 5.768/71, 7.691/88 e circulares 2.766/97, 3.084 e 3432/09.

3 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

7. Em 21 de março de 2013 foi proferida a DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA (fls. 596/599). Em síntese, as principais conclusões constantes dessa decisão são as seguintes:

- A alegação de que a disponibilidade financeira da Guarumoto era ameaçada por processo judicial não justifica a conduta praticada, na situação indicada deveria ter sido buscado o remédio jurídico adequado no âmbito do Poder Judiciário para preservar os interesses da administradora e dos consorciados;
- O fato de que a composição dos cotistas não se alterou em 15 anos não auxilia os defendentes;
- O fato da administradora jamais descumpriu obrigações com terceiros não afasta o caráter irregular das ocorrências;
- No período de novembro de 2005 a junho de 2009 está comprovado que os valores transferidos para a conta da Guarumoto foram superiores às importâncias arrecadadas a título de taxa de administração e multa e juros moratórios. A diferença encontrada no período foi de R\$1.330.413,58;
- Também foram encontradas diferenças período de novembro de 2005 a junho de 2009 entre os saldos das contas contábeis 1.1.2.00.00-2 (Depósitos Bancários) e 1.2.0.00.00-5 (Aplicações Interfinanceiras de Liquidez) e os extratos bancários das duas contas correntes;
- No período de novembro de 2005 a junho de 2009 foram transferidos valores das contas que abrigavam saldos pertencentes aos grupos de consorciados, sendo no último mês a divergência entre o valor contabilizado e o saldo das contas bancárias era de R\$1.273.600,74 e, segundo a conciliação bancária relativa à data-base de junho de 2009, da importância mencionada, R\$949.495,08 se encontravam depositados em contas tituladas pelo Sr. Isaac Luiz Ribeiro; e
- A própria Guarumoto reconhecia em carta à “empresa de auditoria Andrade, Nogueira e Associados – Auditores e Consultores (fls. 99–102), que contas do Sr. Isaac Luiz Ribeiro, junto ao Banco Itaú S.A (contas XXXXX-X e XXXXX-X), estavam destinadas a receber exclusivamente recursos dos grupos de consórcio administrados pela Guarumoto, com vistas a evitar um possível bloqueio/penhora judicial dos valores que pertenciam às contas dos grupos”.

8. Abaixo destaco alguns trechos da DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA (fls. 596/599):

3. Preliminarmente, a alusão de que a composição dos cotistas da Administradora permanece inalterada há mais de quinze anos, em nada auxilia os defendentes, ...

4. A observação de que a Administradora jamais descumpriu obrigações para com terceiros não favorece a defesa, pois que não se mostra capaz de afastar o caráter irregular das ocorrências que deram causa à instauração deste feito, ...

5. Quanto à alegação de que a Guarumoto teve a sua disponibilidade financeira ameaçada por processo judicial, cabe anotar que o episódio não justifica ou legitima a conduta dos defendentes, porquanto, diante da eventual situação de risco evocada, incumbiria aos indiciados buscar a preservação dos seus interesses e dos consorciados, utilizando-se do remédio jurídico apropriado, no âmbito do poder judiciário.

...

7. Quanto ao mérito, verifica-se, conforme consignado na Tabela 1, a existência de diferença entre as importâncias arrecadadas pela Guarumoto, a título de taxa de administração e de multa e juros moratórios, conforme apresentado no documento Demonstração das Variações nas Disponibilidades dos Grupos (doc. 4350), relativamente ao período de novembro de 2005 a junho de 2009 (fls. 87-94), e os valores efetivamente transferidos para a conta da referida Administradora, conforme apresentado no documento “Resumo por Tipo de Movimento – Analítico” (fls. 68-86), que informa como histórico, para os débitos efetuados nas contas dos grupos, registros tais como “aviso de débito saque adm”, “cheque saque de adm.”, dentre outras anotações desse tipo.

Tabela 1 – Valores Arrecadados e Valores Transferidos para a Guarumoto
Adm. Valores em R\$

Mês	Valores lançados na contabilidade pela Guarumoto				Valores transferidos para a Guarumoto		Diferença a maior ou a menor entre os valores contabilizados e os transferidos para a Guarumoto
	Conta 8.2.0.0.0-8 Taxa de Administração	Conta 8.3.0.0.0-5 Multa e Juros moratórios	Total	Fls.	Conforme movimento analítico	Fls.	
Nov/05	50.636,49	2.351,53	52.988,02	87/94	50.663,79	68	-2.324,23
Dez/05	53.303,95	2.257,36	55.561,31	87/94	95.000,00	68	39.438,69
Jan/06	50.863,26	2.121,99	52.985,25	87/94	58.500,00	69	5.514,75
Fev/06	47.390,45	1.713,02	49.103,47	87/94	60.000,00	69	10.896,53
Mar/06	51.338,75	2.166,76	53.505,51	87/94	141.300,00	70	87.794,49
Abr/06	50.468,13	1.921,20	52.389,33	87/94	179.293,87	70	126.904,54
Mai/06	53.452,55	2.137,15	55.589,70	87/94	101.900,00	71	46.310,30
Jun/06	48.800,58	1.835,12	50.635,7	87/93	117.900,00	71	67.264,30
Jul/06	53.030,13	1.982,45	55.012,58	87/93	125.300,00	72	70.287,42
Ago/06	53.287,92	1.969,70	55.257,62	87/93	140.000,00	72	84.742,38
Set/06	53.076,33	1.889,76	54.966,09	87/93	118.000,00	73	63.033,91
Out/06	47.796,88	1.664,15	49.461,03	87/93	140.000,00	73	90.538,97
Nov/06	49.129,80	1.802,30	50.932,10	87/93	93.100,00	74	42.167,90
Dez/06	80.539,92	1.756,65	82.296,57	87/93	70.500,00	74	-11.796,57
Jan/07	49.616,11	1.836,98	51.453,09	88/93	139.100,00	75	87.646,91
Fev/07	45.772,07	1.528,67	47.300,74	88/93	59.200,00	75	11.899,26
Mar/07	50.325,15	1.975,11	52.300,26	88/93	166.400,00	76	114.099,74
Abr/07	46.634,53	1.594,08	48.228,61	88/93	175.000,00	76	126.771,39
Mai/07	45.208,17	1.659,44	46.867,61	88/93	76.800,00	77	29.932,39

Jun/07	40.357,54	1.387,08	41.744,62	88/92	54.300,00	77	12.555,38
Jul/07	37.249,58	1.396,04	38.645,62	88/92	60.200,00	78	21.554,38
Ago/07	36.775,83	1.537,20	38.313,03	88/92	71.500,00	78	33.186,97
Set/07	32.389,81	1.441,45	33.831,26	88/92	60.200,00	79	26.368,74
Out/07	35.042,27	1.398,96	36.441,23	88/92	72.900,00	79	36.458,77
Nov/07	31.671,02	1.189,59	32.860,61	88/92	50.450,00	80	17.589,39
Dez/07	27.476,25	1.087,84	28.564,09	88/92	45.270,00	80	16.705,91
Jan/08	30.641,62	1.704,62	32.346,24	88/92	36.300,00	81	3.953,76
Fev/08	27.064,64	1.272,08	28.336,72	88/92	33.800,00	81	5.463,28
Mar/08	26.632,48	1.152,90	27.785,38	89/92	40.400,00	82	12.614,62
Abr/08	26.691,11	1.342,99	28.034,10	89/92	59.200,00	82	31.165,90
Mai/08	25.209,49	849,75	26.059,24	89/92	51.300,00	83	25.240,76
Jun/08	23.030,91	1.097,68	24.128,59	89/91	48.300,00	83	24.171,41
Jul/08	26.412,30	1.131,27	27.543,57	89/91	44.700,00	84	17.156,43
Ago/08	23.434,10	1.118,36	24.552,46	89/91	39.700,00	84	15.147,54
Set/08	21.081,81	893,25	21.975,06	89/91	29.000,00	85	7.024,94
Out/08	20.183,72	798,58	20.982,30	89/91	12.200,00	85	-8.782,30
Nov/08	18.032,61	618,11	18.650,72	89/91	10.372,49	85	-8.278,23
Dez/08	77.573,22	793,46	78.366,68	89/91	25.399,53	86	-52.967,15
Jun/09	43.213,74	1.936,25	45.149,99	90/91	48.110,00	86	2.960,01
Totais	1.611.035,22	60.310,88	1.671.146,10		3.001.559,68		1.330.413,58

8. Consta-se, diante do quanto apresentado na Tabela 1, que foram transferidos recursos para a Guarumoto, no período de novembro de 2005 a junho de 2009, no montante de R\$1.330.413,58, que excederam os valores relativos a taxa de administração e de multas e juros arrecadados a que a Guarumoto efetivamente tinha direito de receber.

9. Além disso, os valores constantes no Demonstrativo dos Recursos de Consórcio (doc. 4110) relativo ao período em questão, de novembro de 2005 a junho de 2009, nas contas 1.1.2.00.00-2 (Depósitos Bancários) e 1.2.0.00.00-5 (Aplicações Interfinanceiras de Liquidez), apresentam-se divergentes dos valores apontados nos extratos bancários das duas contas correntes que abrigavam recursos financeiros pertencentes a grupos de consórcios, conforme demonstrado na Tabela 2.

Tabela 2 – Valores lançados na contabilidade e os depositados em bancos
Valores em R\$

Mês	Valores lançados na contabilidade dos Grupos Recursos dos Grupos de Consórcio				Valores conforme extratos bancários		Divergência entre valores contabilizados e os apontados nos extratos bancários
	Conta 1.1.2.00.00- 2 Depósitos Bancários	Conta 1.2.0.00.00- 5 Aplic. Inter. de Liquidez	Total	Fls.	Resultado das contas correntes e de investimentos dos Grupos	Fls.	
Nov/05	240.049,24	741.593,35	981.642,59	122	767.195,52	136- 140	214.447,07
Dez/05	318.612,19	706.321,51	1.024.933,70	123	869.561,47	141- 145	155.372,23
Jan/06	343.471,39	706.321,51	1.049.792,90	124	956.295,82	146- 148	93.497,08
Fev/06	404.799,93	713.090,17	1.117.890,10	125	1.028.327,12	149- 151	89.562,98
Mar/06	383.438,07	723.709,11	1.107.147,18	126	897.065,03	152- 154	210.082,15

Abr/06	378.103,37	723.709,11	1.101.812,48	127	806.729,55	155-157	295.082,93
Mai/06	362.098,47	740.557,40	1.102.655,87	128	755.115,91	158-160	347.539,96
Jun/06	550.276,73	645.557,41	1.195.834,14	129	756.477,62	161-163	439.356,52
Jul/06	570.745,48	653.028,94	1.223.774,42	130	747.141,40	164-166	476.633,02
Ago/06	621.152,19	665.831,38	1.286.983,57	131	800.990,15	167-169	485.993,42
Set/06	631.234,62	652.640,31	1.283.874,93	132	738.726,14	170-172	545.148,79
Out/06 ^{1/}	622.559,53	660.745,53	1.283.305,06	561	685.876,38	173-175	597.428,68
Nov/06	624.242,74	667.413,51	1.291.656,25	562	662.940,39	176-178	628.715,86
Dez/06	443.825,17	650.080,00	1.093.905,17	563	798.826,92	179-181	295.078,25
Jan/07	425.547,06	650.080,00	1.075.627,06	564	652.434,36	182-184	423.192,70
Fev/07	10.812,76	1.063.880,79	1.074.693,55	565	644.978,18	185-188	429.715,37
Mar/07	82.380,39	973.978,92	1.056.359,31	566	496.233,47	188-190	560.125,84
Abr/07	687.033,64	266.956,74	953.990,38	567	268.466,32	191-193	685.524,06
Mai/07	770.267,81	109.485,10	879.752,91	568	171.530,95	194-196	708.221,96
Jun/07	811.650,22	109.485,10	921.135,32	569	206.943,98	197-199	714.191,34
Jul/07	869.853,20	109.485,10	979.338,30	570	227.510,67	200-202	751.827,63
Ago/07	877.260,02	109.485,10	986.745,12	571	6.567,16	203-205	980.177,96
Set/07	869.211,86	109.485,10	978.696,96	572	12.338,52	206-208	966.358,44
Out/07	829.567,74	109.485,10	939.052,84	573	18.148,47	209-211	920.904,37
Nov/07	878.921,08	109.485,10	988.406,18	574	9.229,72	212-214	979.176,46
Dez/07	915.608,72	109.485,10	1.025.093,82	575	106.717,90	215-217	918.375,92
Jan/08	955.446,68	109.485,10	1.064.931,78	576	80.000,52	218-220	984.931,26
Fev/08	899.988,09	109.487,76	1.009.475,85	577	76.139,00	221-223	933.336,85
Mar/08	990.183,12	109.548,17	1.099.731,29	578	98.844,40	224-226	1.004.886,89
Abr/08	1.044.357,05	109.550,26	1.153.907,31	579	138.109,56	227-229	1.015.797,75
Mai/08	1.128.225,86	109.601,61	1.237.827,47	580	N/C ^{2/}	–	Prejudicado
Jun/08	1.162.288,93	109.611,94	1.271.900,87	581	N/C ^{2/}	–	Prejudicado
Jul/08	1.248.117,69	109.688,17	1.357.805,86	582	N/C ^{2/}	–	Prejudicado

Ago/08	1.271.769,23	109.688,17	1.381.457,40	583	N/C ^{2/}	–	Prejudicado
Set/08	1.355.413,83	109.688,17	1.465.102,00	584	N/C ^{2/}	–	Prejudicado
Out/08	0,00	1.545.275,45	1.545.275,45	585	N/C ^{2/}	–	Prejudicado
Nov/08	3.220,30	1.578.565,44	1.581.785,74	586	N/C ^{2/}	–	Prejudicado
Dez/08	476.338,49	608.017,31	1.084.355,80	587	N/C ^{2/}	–	Prejudicado
Jun/09	0,00	1.306.471,51	1.306.471,51	589	32.870,77 ^{3/}	96	1.273.600,74

^{1/}Os dados relativos aos valores contabilizados a partir de outubro/2006 constam em relatório às fls. 133–135 (extraídos do doc. 4110), em R\$ mil, motivo pelo qual foram juntadas aos autos as fls. 561–589, com valores em R\$.

^{2/}Não há, nos autos, extratos bancários para o período de maio a dezembro/2008

^{3/}Resultado obtido por meio do documento Conciliação Bancária – data-base junho/2009 (fl. 96)

10. Evidencia-se, pelos dados apontados da Tabela 2, que foram transferidos recursos das contas que abrigavam valores pertencentes aos grupos de consorciados, desde novembro de 2005 até junho de 2009, sendo que, nesse último mês, a divergência entre o valor contabilizado e o que realmente estava constando nos bancos, nas contas dos referidos grupos, era de R\$1.273.600,74 em desfavor dos grupos de consorciados.

11. Destaque-se, ainda, que de acordo com a conciliação bancária relativa à data-base de junho de 2009 (fl. 96), da importância acima mencionada, R\$949.495,08 estavam depositados em contas correntes tituladas pelo Sr. Isaac Luiz Ribeiro, conforme apontado na Tabela 3.

Tabela 3 – Valores dos grupos de consorciados depositados em contas de terceiro Valores em R\$

Titular da conta	Saldo em 30.6.2009
Isaac Luiz Ribeiro – resultado mantido nas c/c XX.XXX-X e XX.XXX-X, junto ao Banco Itaú S.A. – agências XXXX e XXXX.	824.195,06
Isaac Luiz Ribeiro – importância mantida na c/c XXXXX-X, junto ao Banco Itaú S.A. – agência XXXX	125.300,02
Total	949.495,08

12. Sobre as contas acima mencionadas, constam apenas extratos relativos ao mês de abril/2008 e saldos existentes em 15.5.2009 para a conta corrente XXXXX-X (fl. 111 e 117); meses de abril e dezembro/2008 e saldos existentes em 15.5.2009 para a conta corrente XXXXX-X (fls. 112/113, 115 e 118); mês de dezembro/2008 e saldos existentes em 15.5.2009 para a conta corrente 26715-0 (fl. 116 e 119), todas em nome do Sr. Isaac Luiz Ribeiro; bem como saldos existentes em 15.5.2009 para a conta XX.XXX-X, mantida pela empresa Adv. Isaac L. Rib. Adv. Associados (fl. 120/121).

13. Registre-se, por oportuno, que a Guarumoto já reconhecia, em carta de 26.12.2007, destinada à empresa de auditoria Andrade, Nogueira e Associados – Auditores e Consultores (fls. 99–102), que contas do Sr. Isaac Luiz Ribeiro, junto ao Banco Itaú S.A (contas XXXXX-X e XXXX-X), estavam destinadas a receber exclusivamente recursos dos grupos de consórcio administrados pela Guarumoto, com vistas a evitar um possível bloqueio/penhora judicial dos valores que pertenciam às contas dos grupos.

14. Observe-se, também, que a empresa Andrade, Nogueira e Associados – Auditores e Consultores, em seu relatório de auditoria da Guarumoto, relativo à data-base de 31.12.2009 (fls. 273–287), destacou que a importância de R\$949.495,08, mantida junto a contas tituladas pelo Sr. Isaac Luiz Ribeiro, que constava na conciliação bancária de 30.6.2009, permanecia nesse mesmo valor na conciliação bancária de dezembro/2009 (fls. 96/97 e 279), mas ressaltava que não teve acesso aos respectivos extratos bancários.

15. Assim, mostra-se improcedente a alegação de que a auditoria independente apurou valores diferentes dos apontados por esta Autarquia, porquanto o relatório produzido pela empresa Andrade, Nogueira & Associados – Auditores e Consultores indicou, no que tange a recursos transferidos dos grupos de consórcio e que constam na conciliação bancária examinada por aquela empresa de auditoria, valor idêntico àquele constante das peças acusatórias, ou seja, de R\$949.495,08, nas contas tituladas pelo Sr. Isaac Luiz Ribeiro (fl. 279).

...

17. Consigne-se que a responsabilização de cada um dos administradores se dá em decorrência de serem diretores responsáveis pela administração da empresa no período em que ocorreram as infrações, conforme cláusula 5ª do Contrato Social da Guarumoto (fl. 29), segundo o qual a sociedade será administrada por uma Diretoria, composta pelos diretores ora indiciados, Srs. Lídio Henrique Del Col, Cláudio Carlet e Sra. Rosângela Lenise Del Col Carlet.

18. Quanto ao Sr. Isaac Luiz Ribeiro, verifica-se por meio dos documentos das fls. 37–40, de sua assinatura em cheques (fls. 44/45), em correspondências destinadas a esta Autarquia (fls. 41, 42/43, 46, 103–108 e 109/110), bem como em correspondência destinada à empresa de auditoria Andrade, Nogueira e Associados – Auditores e Consultores (fls. 99–102), que referido senhor se apresenta como procurador e administrador da Guarumoto e, diante desses aspectos, é considerado administrador de fato.

19. Assim, considerando a quantidade de ocorrências, a expressividade dos valores envolvidos, bem como o longo período em que tais fatos ocorreram, é inegável que cada um dos diretores, inclusive o Sr. Isaac Luiz Ribeiro, tinham pleno conhecimento da realização de transferências indevidas de recursos dos grupos de consórcio administrados pela Guarumoto, objeto do presente feito.

...

21. Por seu turno, a responsabilidade da Guarumoto decorre do fato de que a pessoa jurídica age por intermédio de seus representantes legais e os atos destes, no âmbito das suas funções, correspondem a atos praticados pela própria pessoa jurídica, que se obriga e responde pela condução das operações por eles realizadas.

22. No tocante ao valor da multa aplicável, no período das irregularidades foi editada a Lei nº 11.795, de 2008, que introduziu importantes modificações na disciplina do sistema de consórcios e revogou a aplicação da Lei nº 5.768, de 1971, a essa matéria. Em seu art. 42, regulamentado pela Circular nº 3.582, de 9 de março de 2012, determina, para o caso concreto, multa de até 100% das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a títulos de despesa ou taxa de administração, devendo ser observado, entretanto, o limite estabelecido no art. 7º da mencionada Circular.

23. Assim, de acordo com a memória de cálculo à fl. 7, o valor integral da taxa de administração recebida e a receber somava, na data-base de 31.12.2009, R\$2.794.394,17. Conforme o critério vigente à época da instauração do presente processo administrativo, mencionado na referida memória de cálculo, a multa a que a empresa estaria sujeita seria de R\$27.943,94.

24. Registre-se que, segundo o art. 7º da Circular nº 3.582, de 2012, a soma das multas a serem aplicadas em um processo administrativo não será superior a 25% (vinte e cinco por cento) do padrão mínimo de capital realizado (CME) ou do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) da administradora de consórcio, na forma do art. 6º da Circular nº 3.433, de 3 de fevereiro de 2009, obtido do último balancete disponível do Banco Central do Brasil à época da decisão do processo administrativo, prevalecendo o que for maior.

25. Relativamente aos indicadores referidos no tópico anterior, a Circular nº 3.433, de 2009, em seu art. 6º, estabeleceu para as administradoras de consórcio com grupos referenciados em bens móveis, como é o caso da indiciada, o capital mínimo exigido de R\$400.000,00. Já o PLA da indiciada, calculado de acordo com o disposto no § 1º do citado artigo, com informações obtidas a partir do balancete de junho de 2012, que corresponde ao último balancete existente nos registros desta Autarquia (fl. 591), equivale a R\$319.415,83. Dessa forma, o cálculo da multa apontado no item 23 obedece ao limite de 25% do CME, ou seja, de até R\$100.000,00.

26. Registre-se que a Lei nº 11.795, de 2008, que, em seu art. 42, trouxe a possibilidade de punição aos administradores da empresa administradora de consórcios, entrou em vigor em 6.2.2009 e, na vigência da referida norma, foi constatada a irregularidade descrita na Tabela 1 em relação ao mês de junho de 2009, geradora de diferença de R\$2.960,01 nas contas da Guarumoto, remanescendo, naquele mês, a diferença de R\$1,2 milhões entre o valor contabilizado e o depositado em conta corrente dos grupos, conforme explicitado na Tabela 2.

27. Diante do exposto, estando os autos em boa ordem, caracterizada a irregularidade consistente na utilização de recursos financeiros de grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorcial, com caráter de infração continuada, bem como identificada a responsabilidade dos indiciados, DECIDO, com fulcro no art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008, aplicar a pena de MULTA nos seguintes valores:

- R\$27.943,94 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) à Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda.;
- R\$2.794,39 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos)

ao Sr. Isaac Luiz Ribeiro; e
 – R\$1.397,20 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos) aos Srs.
 Lídio Henrique Del Col e Cláudio Carlet e à Sra. Rosangela Lenise Del Col Carlet.

4 RECURSOS

9. Os apenados pela DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA (fls. 596/599) foram devidamente intimados e apresentaram Recursos ao CRSFN, conforme pode ser observado na Tabela 2, apresentada a seguir.

Tabela 2 - Quadro de intimações e Recursos ao CRSFN

Intimado	Nº do Ofício /2013- BCB/Decap/GTSPA/Copad- 03 (datados de 25.03.2013)	Localização Ofício (fls.)	Data de Recebimento	Localização Recebimento (fls.)	Procuração (fls.)	Recurso ao CRSFN (fls.)	Protocolo do Recurso
Guarumoto Administração de Consórcios Ltda.	233	616	11.04.2013	616		623/633 e 669/670	29.04.2013
Isaac Luiz Ribeiro	229	618	17.04.2013	618		623/633 e 669/670	29.04.2013
Cláudio Carlet	230	621	17.04.2013	621		623/633 e 669/670	29.04.2013
Rosangela Lenise Del Col Carlet	231	622	17.04.2013	622		623/633 e 669/670	29.04.2013
Lídio Henrique Del Col	232	675	04.07.2013	675	689	681/688	23.07.2013

10. Em síntese os argumentos apresentados nos Recursos apenas repetiram os já vistos nas defesas:

- A ex-esposa do ex-sócio Fernando Higinio Del Col conseguiu liminar que "determinando o bloqueio das cotas da empresa GUARUMOTO (documentos em anexo) e seus imóveis, veículos atingindo quase R\$ 700.000,00", e tentava o bloqueio das contas bancárias via "Penhora on line", em função disso foi correta a postura adotada pela Guarumoto;
- Os depósitos na conta do procurador Isaac Luiz Ribeiro visavam proteger os recursos dos grupos de consórcios; e
- Segundo auditoria com data base em dezembro de 2009 do valor de R\$1.273.486,77 contabilizado como posição dos grupos havia um saldo de R\$621.129,15 que se referia a encerramento de grupos e já deveria estar contabilizado na conta da administradora, posto que já havia o registro do valor a ser devolvido no passivo.

11. Os Recursos apresentados utilizam os mesmos argumentos já vistos nas defesas administrativas junto ao BACEN, a seguir destaco alguns trechos desses Recursos:

...

O que aconteceu de fato é que conforme já se demonstrou até de forma exaustiva para o departamento de fiscalização, toda a movimentação financeira da empresa sofreu inúmeros processos judiciais movidos pela ex-esposa de seu ex-sócio Fernando Higinio Del Col, com todo respeito, para preservar os clientes e consorciados, perfeitamente justificável a medida que preserva-se os recursos da administradora.

...

Melhor demonstrado. Conforme se observa da inclusa Sentença prolatada pela Dra. Jacira Jacinto da Silva, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, Processo nº. 33/2001, o ex-sócio Fernando Higinio Del Col sofreu ação judicial de sua ex-

esposa objetivando a divisão e partilha de seus bens. É óbvio que referida ação somente deveria produzir efeitos entre as partes, o que a redação dela não deixa margem à qualquer dúvida ao assim dispor:

...

O apelante tampouco tem razão quando sustenta ter a sentença atingido direitos de terceiros e isto na medida em que o julgado, de expresso, arredou o pedido de nulidade dos negócios jurídicos envolvendo bens comuns que firmou sem a devida outorga uxória (cf. primeiro parágrafo de fls. 785), impondo-lhe, tão só, ressarcir a apelada dos respectivos valores, incluída a meação das quotas sociais das empresas Guarumoto Veículos e Guarumoto Administradora de Consórcios, considerando-se, quanto a elas, situação dos empreendimentos à data da decretação do divórcio, tendo ainda explicitado que para tanto serão considerados os descritos nos documentos de fls. 407/432 e 435/451....”

...

Todavia a esperta ex-sócia Solange conseguiu em outra ação que recebeu o número de 1144/2007, denominada extinção de condomínio, em curso perante a 1ª vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, SP, absurda Liminar que até o presente momento não foi cassada, pasme Vossa Senhoria, determinando o bloqueio das cotas da empresa GUARUMOTO (documentos em anexo) e seus imóveis, veículos atingindo quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais e ainda as contas bancárias.

Por conseqüência, a ardilosa ex-esposa já conseguiu o bloqueio das cotas sociais da empresa Guarumoto, igualmente o bloqueio de todos os imóveis e agora, consoante faz prova dos inclusos documentos, persegue incansavelmente o bloqueio das contas bancárias via “Penhora on line”.

Bem por isto, com todo respeito à correta postura daquela Auditoria Fiscal é indiscutível que a empresa GUARUMOTO corre seríssimo risco, de uma hora para outra, ver bloqueado todo seu capital, aí sim inviabilizando totalmente sua operação e atividade comercial. Logicamente, Isto enquanto não tiver cassado aquela ”data vênia“ absurda Liminar.

...

Ora, a atual sociedade permanece inalterada há mais de 15 (quinze) anos...

...

Melhor esclarecendo, a empresa foi fundada em 10/02/1981 pelos sócios fundadores Florivaldo de Souza Reis, portador do RG nº X.XXX.XXX, Roberto Moniak, portador do RG nº X.XXX.XXX e Fernando Higino Del Col, portador do RG nº X.XXX.XXX, todos legalmente retirados da Sociedade, conforme certidão atualizada que ora se junta.

Tem-se que a empresa sofre desde 2007 bloqueio judicial em suas cotas sociais, todos seus imóveis, veículos num total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ainda em seu numerário para diuturnamente, o risco iminente.

Por tudo isto demonstrado, requer-se a Vossa Senhoria entender como correta a postura adotada pela administradora já que preservado todos os interesses de seus consorciados.

...

D A S DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DOS GRUPOS (AUDITORIA INDEPENDENTE)

...

Por conseguinte os valores apontados por vossa fiscalização não correspondem com a realidade, vejamos:

Conforme relatório de auditoria data base 31 de dezembro de 2009 relata às fls. 7 que os valores registrados na contabilidade dos grupos estão distribuídos nas seguintes rubricas:

1.1.00009 — caixa (classificação errônea)	R\$ 279.284,76
1.2.990005 — Aplicações Financeiras	R\$ 994.202,01
Total da Contabilidade / posição de Grupos.....	R\$1.273.486,77

Ocorre, porém que conforme relatório da auditoria cc as conciliações ora anexas, se verifica que em dezembro de 2009 existe um valor de R\$ 417.868,89 referente a encerramento de grupos e outro valor de R\$ 203.260,26 referente a encerramento dos

grupos 109, 260, 268 e 272 que totalizam R\$ 621.129,15 que deveriam estar classificados na conta da administradora pelo encerramento dos grupos, já lançados no passivo da administradora como valores a devolver à consorciados, e não como esta na conta dos grupos.

...

Por final, melhor dizendo a realidade é, os valores depositados em conta corrente do procurador Isaac Luiz Ribeiro, foi para proteger os recursos dos grupos de consórcio, tanto é verdade que se preservou até os dias de hoje, sendo que todas as compras dos bens objetos dos planos de consórcios ora vendidos e contemplados vem sendo entregues normalmente sem nenhum tipo de alterações que pudessem prejudicar os clientes da empresa contestante.

Por esta razão a empresa, IMPUGNA OS CÁLCULOS E DESPOSIÇÕES FINANCEIRA/CONTABIL apresentadas na presente intimação de fls. que de forma não completamente abrangentes com a realidade dos fatos já exaustivamente demonstrados [pelo] contestante, pois repita-se que jamais se descumpriu as Leis Consorciais mais precisamente da Lei 11.795/08, 5.768/71, 7.691/88 e circulares 2.766/97, 3.084 e 3432/09.

5 REMESSA AO CRSFN

12. Este processo foi encaminhado ao CRSFN em 26.07.2013 (fl. 727), tendo sido autuado junto a este Conselho em 30.07.2013.

6 PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

13. Em 1º de junho de 2015 a PGFN emitiu o PARECER/PGFN/CAF/CRSFN Nº 205/2015 (fls. 732/734), de autoria do Procurador da Fazenda Nacional André Alvim de Paula Rizzo.

14. Do referido parecer destaco os seguintes trechos (grifos no original):

3. O recurso apresentado não traz nenhum elemento apto a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida e, portanto, não logra elidir a materialidade e a autoria da infração apurada.

4. É incontroverso que o grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora. Está positivado que os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente. Deste modo, não restam dúvidas de que houve a infração imputada, posto que toda a movimentação financeira da **Guarumoto** foi desviada para a titularidade de uma interposta pessoa (**Isaac Luiz Ribeiro**).

5. Vencida esta fase, necessário aferir a correção das penas aplicadas. Colhe-se nos autos que a **Guarumoto** iniciou o procedimento irregular em novembro de 2005 e persistiu nele até junho de 2009, ao menos. Tem-se, então, configurada hipótese de continuidade delitiva.

6. Considerando que as infrações tiveram início sob a égide da Lei nº 5.768, de 1971, e prosseguiram sob a vigência da Lei nº 11.795, de 2008, impõe-se aplicar ao caso a legislação que for mais gravosa...

7. A Lei nº 11.795/2008 prevê as seguintes penalidades para as transgressões ao Sistema de Consórcios:

"Art. 42. As infrações aos dispositivos desta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus administradores às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis:

I - advertência;

II - suspensão do exercício do cargo;

III - inabilitação por prazo determinado para o exercício de cargos de administração e de conselheiro fiscal em administradora de consórcio ou instituição financeira e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV - regime especial de fiscalização;

V - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias recebidas ou a

receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;

VI - multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), elevada ao dobro em caso de reincidência;

VII - suspensão cautelar imediata de realizar novas operações, se configurado riscos ao público consumidor, durante o prazo de até 2 (dois) anos;

VIII - cassação de autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo legal ou regulamentar, dentro de 5 (cinco) anos em que houver sido julgada procedente a primeira decisão administrativa referente à infração anterior.

.....

Art. 44. As multas previstas no art. 42, incisos V e VI, aplicadas à administradora de consórcio e aos seus administradores, serão graduadas em função da gravidade da violação."

8. A fim de regulamentar "*os procedimentos relativos a o processo administrativo punitivo e aos critérios para aplicação de penalidades previstas na Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008,*" o Banco Central do Brasil expediu a Circular nº 3.582, de 9 de março de 2012. Note-se que esta norma regulamentadora já vigorava quando proferida a decisão.

9. Não obstante isso, a autoridade julgadora apoiou-se no Comunicado nº 17.460, de 02 e outubro de 2008, para fixar a dosimetria da pena, tendo, neste ponto, laborado em erro.

10. Ressalte-se que o Comunicado nº 17.460/2008 regulamentava a Lei nº 5.768, de 1971, lei que não estabelecia a possibilidade de se apenar os administradores de consórcios e que fixava penas menos severas do que as trazidas pela Lei nº 11.795/2008, única que pode incidir neste processo em razão da continuidade delitiva.

11. Apesar de apenas revogado formalmente pelo Comunicado nº 24.222, em 22 de julho de 2013, o Comunicado nº 17.460/2008 sempre foi incompatível com a Lei nº 11.795/2008 e também estava tacitamente revogado pela Circular nº 3.582/2012, regra que lhe era posterior, de hierarquia superior e específica quanto a Lei nova.

12. A decisão ora em comento também deve ser invalidada na medida em que puniu os administradores sem apontar qual a fundamentação para a dosimetria aplicada. A Lei nº 5.768/71 não previa penalidade para os administradores de consórcio e, por conseguinte, o Comunicado nº 17.460/2008 também não prescrevia nada a respeito. Assim, a autoridade julga ora decidiu apenar os administradores sem ter qualquer normativo por baliza.

13. Lado outro, o art. 42 da Lei nº 11.795/2008 previu expressamente a punição de administradores de consórcio e a sua norma regulamentadora, Circular nº 24.222/2013, trouxe mandamento explícito para estas pessoas no § 2º do art. 3º, *in verbis*:

"§ 2º A multa será aplicada em até 100% (cem por cento) sobre a base apurada na forma do § 1º, para as pessoas jurídicas, e em até 50% (cinquenta por cento) para as pessoas físicas."

14. Em apertada síntese, tem-se que o Comunicado nº 17.460/2008 é inaplicável ao presente caso, seja qual for o ângulo de enfrentamento da questão.

15. Ante o exposto, o parecer é pelo não-provimento dos recursos, mas pela anulação da decisão proferida e o retorno dos autos à origem, posto que eivada de vício na dosimetria da pena.

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 13/07/2017, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034552** e o código CRC **0A854570**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 13706

Processo 10372.000122/2016-05

Processo na primeira instância BACEN 1001482277

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

CLÁUDIO CARLET

ISAAC LUIZ RIBEIRO

LÍDIO HENRIQUE DEL COL

ROSANGELA LENISE DEL COL CARLET

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação aplicável a consórcios. Irregularidade configurada. Eventual risco de penhora dos valores depositados deve ser combatido no âmbito do Poder Judiciário. Recursos conhecidos e não providos.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Irregularidade "a": Utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação aplicável a consórcios	nov/2005 a jun/2009	01/06	-
Parecer Desuc/GTSP2/Cosup-02-2010/005: Propõe a instauração de processo administrativo	31.05.10	01/06	Art. 2º, inc. II
Ofício Desuc/GTSP2/Cosup-02-2010/189, de 27.09.10: Intima a Guarumoto Administração de Consórcios Ltda. a apresentar defesa em 30 dias	Recebido em 14.10.2010	244/247	Art. 2º, inc. I
Ofício Desuc/GTSP2/Cosup-02-2010/190, de 27.09.10: Intima o Sr. Lidio Henrique Del Col a apresentar defesa em 30 dias	Recebido em 14.10.2010	248/250	Art. 2º, inc. I
Ofício Desuc/GTSP2/Cosup-02-2010/191, de 27.09.10: Intima o Sr. Claudio Carlet a apresentar defesa em 30 dias	Recebido em 14.10.2010	251/253	Art. 2º, inc. I
Ofício Desuc/GTSP2/Cosup-02-2010/192, de 27.09.10: Intima a Sra. Rosangela Lenise Del Col Carlet a apresentar defesa em 30 dias	Recebido em 14.10.2010	254/256	Art. 2º, inc. I

Ofício Desuc/GTSP2/Cosup-02-2010/193, de 27.09.10: Intima o Sr. Isaac Luiz Ribeiro a apresentar defesa em 30 dias	Recebido em 14.10.2010	258/260	Art. 2º, inc. I
Ofício nº 89/2010/Desuc/Gabin, de 10.09.2010: Comunica do MPF/SP sobre indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional	Recebido em 14.09.2010	560	§ 2º, art. 1º
DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA	21.03.2013	596/599	Art. 2º, inc. III
Ofício 233/2013-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 25.03.13: Comunica a Guarumoto Administração de Consórcios Ltda. sobre a DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA	Recebido em 11.04.2013	616	Art. 2º, inc. I
Ofício 229/2013-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 25.03.13: Comunica o Sr. Isaac Luiz Ribeiro sobre a DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA	Recebido em 17.04.2013	618	Art. 2º, inc. I
Ofício 230/2013-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 25.03.13: Comunica o Sr. Claudio Carlet sobre a DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA	Recebido em 17.04.2013	621	Art. 2º, inc. I
Ofício 231/2013-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 25.03.13: Comunica a Sra. Rosangela Lenise Del Col Carlet sobre a DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA	Recebido em 17.04.2013	622	Art. 2º, inc. I
Ofício 232/2013-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 25.03.13: Comunica o Sr. Lidio Henrique Del Col sobre a DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA	Recebido em 04.07.2013	675	Art. 2º, inc. I
Autuação junto ao CRSFN	30.07.2013	730	-
PARECER PGFN/CAF/CRSFN Nº 205/2015	1º.06.2015	732/734	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 MÉRITO

3. A questão judicial envolvendo a ex-esposa de um ex-sócio não pode ser invocada para justificar a prática irregular de transferir recursos de grupos para um terceiro, como apontado no item 5 da DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA (fls. 596/599), para se solucionar essa questão deveria-se ter buscado o remédio jurídico adequado no âmbito do Poder Judiciário.

4. Também concordo com o apresentado nos itens 3 e 4 da DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA (fls. 596/599), o fato da composição acionária não se alterar e de que não se descumpriu obrigações com terceiros não ajuda os recorrentes.

5. A existência da infração não é contestada pelos recorrentes, e como apresentado nos itens 7 a 13 da DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA (fls. 596/599) ela é clara e os valores são significativos.

6. Quanto ao argumento de os valores apurados por auditoria realizada na Guarumoto são diferentes dos apontados pela supervisão, destaco os itens 14 e 15 da DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA (fls. 596/599):

14. Observe-se, também, que a empresa Andrade, Nogueira e Associados – Auditores e Consultores, em seu relatório de auditoria da Guarumoto, relativo à data-base de 31.12.2009 (fls. 273–287), destacou que a importância de R\$949.495,08, mantida junto a contas tituladas pelo Sr. Isaac Luiz Ribeiro, que constava na conciliação bancária de 30.6.2009, permanecia nesse mesmo valor na conciliação bancária de dezembro/2009 (fls. 96/97 e 279), mas ressaltava que não teve acesso aos respectivos extratos bancários.

15. Assim, mostra-se improcedente a alegação de que a auditoria independente apurou valores diferentes dos apontados por esta Autarquia, porquanto o relatório produzido pela empresa Andrade, Nogueira & Associados – Auditores e Consultores indicou, no que tange a recursos transferidos dos grupos de consórcio e que constam na conciliação bancária examinada por aquela empresa de auditoria, valor idêntico àquele constante das

7. Acrescento que o argumento de que parte dos saldos se refere a valores a devolver a consorciados de grupos encerrados, estando inclusive os saldos registrados no passivo, como valores a pagar. Ora, se eles eram recursos de terceiros, associados a grupos, muito embora encerrados, ainda sim não eram recursos que estivessem livremente à disposição da administradora de consórcios para transferir a terceiro, então esse argumento não merece acolhida.

8. Resta questão levantada no PARECER/PGFN/CAF/CRSFN N° 205/2015 (fls. 732/734) de que "autoridade julgadora apoiou-se no Comunicado nº 17.460, de 02 e outubro de 2008, para fixar a dosimetria da pena, tendo, neste ponto, laborado em erro". Em função disso o parecer foi "pelo não-provimento dos recursos, mas pela anulação da decisão proferida e o retorno dos autos à origem, posto que eivada de vício na dosimetria da pena".

9. A dosimetria da pena foi tratada nos itens 22 a 27 da DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA (fls. 596/599):

22. No tocante ao valor da multa aplicável, no período das irregularidades foi editada a Lei nº 11.795, de 2008, que introduziu importantes modificações na disciplina do sistema de consórcios e revogou a aplicação da Lei nº 5.768, de 1971, a essa matéria. Em seu art. 42, regulamentado pela Circular nº 3.582, de 9 de março de 2012, determina, para o caso concreto, multa de até 100% das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a títulos de despesa ou taxa de administração, devendo ser observado, entretanto, o limite estabelecido no art. 7º da mencionada Circular.

23. Assim, de acordo com a memória de cálculo à fl. 7, o valor integral da taxa de administração recebida e a receber somava, na data-base de 31.12.2009, R\$2.794.394,17. Conforme o critério vigente à época da instauração do presente processo administrativo, mencionado na referida memória de cálculo, a multa a que a empresa estaria sujeita seria de R\$27.943,94.

24. Registre-se que, segundo o art. 7º da Circular nº 3.582, de 2012, a soma das multas a serem aplicadas em um processo administrativo não será superior a 25% (vinte e cinco por cento) do padrão mínimo de capital realizado (CME) ou do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) da administradora de consórcio, na forma do art. 6º da Circular nº 3.433, de 3 de fevereiro de 2009, obtido do último balancete disponível do Banco Central do Brasil à época da decisão do processo administrativo, prevalecendo o que for maior.

25. Relativamente aos indicadores referidos no tópico anterior, a Circular nº 3.433, de 2009, em seu art. 6º, estabeleceu para as administradoras de consórcio com grupos referenciados em bens móveis, como é o caso da indiciada, o capital mínimo exigido de R\$400.000,00. Já o PLA da indiciada, calculado de acordo com o disposto no § 1º do citado artigo, com informações obtidas a partir do balancete de junho de 2012, que corresponde ao último balancete existente nos registros desta Autarquia (fl. 591), equivale a R\$319.415,83. Dessa forma, o cálculo da multa apontado no item 23 obedece ao limite de 25% do CME, ou seja, de até R\$100.000,00.

26. Registre-se que a Lei nº 11.795, de 2008, que, em seu art. 42, trouxe a possibilidade de punição aos administradores da empresa administradora de consórcios, entrou em vigor em 6.2.2009 e, na vigência da referida norma, foi constatada a irregularidade descrita na Tabela 1 em relação ao mês de junho de 2009, geradora de diferença de R\$2.960,01 nas contas da Guarumoto, remanescendo, naquele mês, a diferença de R\$1,2 milhões entre o valor contabilizado e o depositado em conta corrente dos grupos, conforme explicitado na Tabela 2.

27. Diante do exposto, estando os autos em boa ordem, caracterizada a irregularidade consistente na utilização de recursos financeiros de grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorçil, com caráter de infração continuada, bem como identificada a responsabilidade dos indiciados, DECIDO, com fulcro no art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008, aplicar a pena de MULTA nos seguintes valores:

- R\$27.943,94 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) à Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda.;
- R\$2.794,39 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) ao Sr. Isaac Luiz Ribeiro; e
- R\$1.397,20 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos) aos Srs. Lídio Henrique Del Col e Cláudio Carlet e à Sra. Rosângela Lenise Del Col Carlet.

10. Como se vê a DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA (fls. 596/599) não menciona o Comunicado nº 17.460, de 2008. Muito embora cite o cálculo constante da folha 7, que utilizou os parâmetros definidos naquele comunicado.

11. Como a decisão recorrida tomou por parâmetros tanto a Lei nº 11.795, de 2008, e a Circular nº

3.582, de 2012, não acredito que exista vício na DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA.

12. Como argumento adicional nessa linha indico que um Comunicado, segundo o Manual de Elaboração de Documentos do BACEN, é "documento de âmbito externo, que tem por finalidade divulgar deliberação ou informação relacionada à área de atuação do Banco Central do Brasil". No caso do Comunicado nº 17.460, de 2008, o objetivo era explicitar critérios de julgamento, mas ele era informativo ao mercado, e de fato como apontado no PARECER/PGFN/CAF/CRSFN Nº 205/2015 (fls. 732/734) "o Comunicado nº 17.460/2008 sempre foi incompatível com a Lei nº 11.795/2008 e também estava tacitamente revogado pela Circular nº 3.582/2012, regra que lhe era posterior, de hierarquia superior e específica quanto a Lei nova". Assim ele estava, de fato, tacitamente revogado, mas ele não impedia o BACEN de decidir com base na Lei nº 11.795, de 2008, e na Circular nº 3.582, de 2012, até porque o comunicado era informativo, e embora seja salutar a divulgação dos critérios de julgamento, esse procedimento não é adotado de modo geral, nem mesmo no âmbito do BACEN.

13. Por fim, posteriormente à DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA ser proferida, foi editado o Comunicado nº 24.222, de 22 de julho de 2013, e apresentava o seguinte introito:

COMUNICADO Nº 24.222, DE 22 DE JULHO DE 2013

Divulga critério para apuração da base de cálculo para aplicação da penalidade de que trata o inciso IV do art. 1º da Circular nº 3582, de 9 de março de 2012.

O Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias – Desuc e o Chefe do Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos – Decap, no uso de suas atribuições, tornam públicos os procedimentos para cálculo do valor da multa de até 100% (cem por cento) das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração.

14. Destaco que esse comunicado, como o anterior, apenas tornavam públicos os critérios de julgamento. E no caso específico da base de cálculo da multa não houve alteração, como pode ser observado na tabela apresentada a seguir.

Comunicado nº 17.460, de 2 de outubro de 2008	Comunicado nº 24.222, de 22 de julho de 2013
a.1.1) A partir do documento 4350 - Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupo: i) TOTAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RECEBIDA: I = saldo da conta 07.2.0.0.0-5 (taxa de administração – valor acumulado). ii) MÉDIA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RECEBIDA: II = saldo da conta 07.2.0.0.0-5 (taxa de administração – valor acumulado); III = saldo da conta 07.1.0.0.0-8 (contribuições para aquisição de bens - valor acumulado); IV = (II/III) x 100 = (percentual médio da taxa de administração cobrada). a.1.2) A partir do documento 4110 - Demonstração dos Recursos de Consórcio: - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A RECEBER: V = saldo da conta 3.0.7.78.00-3 (contribuições devidas ao grupo - deduzido o fundo de reserva, caso haja); VI = IV x V = (total da taxa de administração a receber). a.1.3) A partir dos itens a.1.1 e a.1.2 anteriores: - BASE DE CÁLCULO - TAXA DE	a.1) A partir do documento 4350 - Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupo: i) TOTAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RECEBIDA: I = saldo da conta 07.2.0.0.0-5 (taxa de administração - valor acumulado). ii) MÉDIA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RECEBIDA: II = saldo da conta 07.2.0.0.0-5 (taxa de administração - valor acumulado); III = saldo da conta 07.1.0.0.0-8 (contribuições para aquisição de bens - valor acumulado); IV = (II/III) x 100 = (percentual médio da taxa de administração cobrada). a.2) A partir do documento 4110 - Demonstração dos Recursos de Consórcio: iii) TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A RECEBER: V = saldo da conta 3.0.7.78.00-3 (contribuições devidas ao grupo - deduzido o fundo de reserva, caso haja); VI = IV x V = (total da taxa de administração a receber). a.3) A partir dos itens a.1 e a.2 anteriores: iv) BASE DE CÁLCULO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RECEBIDA E A

ADMINISTRAÇÃO RECEBIDA E A
RECEBER:
VII = I + VI = (total da taxa de administração
recebida e a receber)
= BASE DE CÁLCULO.

ADMINISTRAÇÃO RECEBIDA E A
RECEBER:
VII = I + VI = (total da taxa de administração
recebida e a receber) = BASE DE CÁLCULO.

15. Assim, os argumentos apresentados nos Recursos não merecem acolhida e também não verifico vício na DECISÃO 82/2013-DECAP/GTSPA.

3 CONCLUSÃO

16. Do exposto, voto por:

1. Conhecer dos recursos;
2. Com relação à recorrente GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação aplicável a consórcios, **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$27.943,94 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos);
3. Com relação à recorrente ISAAC LUIZ RIBEIRO, pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorcial, **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$2.794,39 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos);
4. Com relação à recorrente LÍDIO HENRIQUE DEL COL, pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorcial, **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$1.397,20 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos);
5. Com relação à recorrente ROSANGELA LENISE DEL COL CARLET, pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorcial, **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$1.397,20 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos); e
6. Com relação à recorrente CLÁUDIO CARLET, pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorcial, **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$1.397,20 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 10/11/2017, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037289** e o código CRC **5AD6B93C**.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 29/11/2017, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0178626** e o código CRC **8EF0AC04**.
